



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)530

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE relativa ao mel



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE relativa ao mel [COM(2012)530].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, a qual deliberou não escrutinar.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/110/CE relativa ao mel.

2 - O objetivo da proposta de alteração da Diretiva 2001/110/CE relativa ao mel¹ é o seguinte:

- a) - Alinhar as competências de execução da Comissão com o disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); e
- b) - No contexto do acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-442/09² explicitar o estatuto do pólen como um componente especial do mel em vez de um ingrediente do mel.

¹ JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

² Processo C-442/09, acórdão do Tribunal (Grande Secção) de 6 de setembro de 2011 [pedido de decisão prejudicial do Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Alemanha)] — Karl Heinz Bablok e o./Freistaat Bayern, JO C 311 de 22.10.2011, p. 7.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Assim, é necessário clarificar, sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados³ ao pólen geneticamente modificado presente no mel, que o pólen é um componente do mel (uma substância natural que não tem ingredientes) e não um ingrediente na aceção da Diretiva 2000/13/CE.

Por conseguinte, a Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel⁴ deve ser alterada em conformidade.

4 – Referir igualmente que a Diretiva 2001/110/CE confere à Comissão competências para executar algumas das disposições estabelecidas nesta diretiva. Como consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tais competências têm de ser alinhadas com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»).

5 - A fim de garantir o cumprimento uniforme, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para que esta utilize métodos que permitam verificar se o mel cumpre o disposto na Diretiva 2001/110/CE.

6 – Em síntese, a presente iniciativa tem por objectivos:

- Identificar os poderes delegados e as competências de execução que devem ser conferidos à Comissão no que diz respeito à Diretiva 2001/110/CE e estabelecer o procedimento adequado para a adoção do ato em causa no novo contexto jurídico determinado pela entrada em vigor dos artigos 290.º e 291.º do TFUE, e
- clarificar que o pólen presente no mel não é um ingrediente na aceção do artigo 6.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

³ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁴ JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade. A proposta é da competência partilhada da UE e dos Estados-Membros. Tendo em conta a natureza técnica da alteração proposta (alinhamento com as regras sobre as competências de execução da Comissão e clarificação do estatuto do pólen), a proposta não modifica a repartição de competências entre a UE e os Estados-Membros estabelecida pela legislação alterada e, por conseguinte, está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Cristóvão Norte)

PI O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)